

**LEI COMPLEMENTAR N.º 239/2023.
DE 27 DE SETEMBRO DE 2023.**

Publicado no Diário
Oficial Eletrônico
Nº186/2023 - Data: de 27
de setembro de 2023.

SÚMULA: “Dispõe sobre as regras de aposentadoria para novos servidores do Município de Fazenda Rio Grande, novas regras de pensão por morte, alíquotas de contribuição previdenciária, forma de amortização do déficit técnico atuarial para obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência municipal, conforme especifica e confere outras providências”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Altera a redação do artigo 8º, da Lei Municipal n. 70, de 21 de dezembro de 2001, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(…)”.

Art. 8º. Para os efeitos desta lei, consideram-se dependentes:

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - Os pais, desde que não tenha meios próprios de subsistência; ou

III - O irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, desde que não tenha meios próprios de subsistência;

§ 1º Os dependentes de uma mesma classe concorrem com igualdade de condições.

§ 2º A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui do direito das prestações os das classes seguintes.

§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, na forma estabelecida no parágrafo 7º, do artigo 11, desta lei:

a) o enteado ou a enteada menor de 21 (vinte um) anos;

b) o menor de 21 (vinte e um) anos que esteja sob sua tutela comprovada e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o parágrafo 3º, do artigo 226 da Constituição Federal.

§ 5º A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I, deste artigo, é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 6º O segurado e o seu dependente devem manter atualizado seu cadastro, comunicando qualquer alteração no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão do benefício até a regularização, além de responder por eventuais prejuízos causados.

(...).

Art. 2º Altera a redação do artigo 9º, da Lei Municipal n. 70, de 21 de dezembro de 2001, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(...).

Art. 9º. A perda da qualidade de dependente ocorre:

§ 1º Pela morte do pensionista;

§ 2º Para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão dependente, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 3º Para o filho, a pessoa a ele equiparada ou irmão dependente inválido, pela cessação da invalidez;

§ 4º Para o filho, a pessoa a ele equiparada ou irmão dependente que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento deficiência, nos termos do regulamento;

§ 5º Para cônjuge ou companheiro:

I - Se inválido ou com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência.

II - Em 04 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais;

§ 6º Pela perda do direito, na forma do parágrafo 2º, do artigo 60, desta lei.

§ 7º Caso o óbito do segurado decorra de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independará do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais, previsto no inciso II do parágrafo anterior.

§ 8º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.
(...).

Art. 3º Inclui a redação do parágrafo 11, junto ao artigo 11, no bojo da Lei Municipal n. 70, de 21 de dezembro de 2001, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(...).

Art. 11. (...).

(...).

§ 11º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos.

(...).”

Art. 3º - A. Inclui a redação da alínea “j” no inciso I do Art. 14. da Lei Municipal n. 70, de 21 de dezembro de 2001, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(...)...

Art. 14. (...).

I - (...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) aposentadoria voluntária programada.

(...).”

Art. 4º Insere a redação do inciso IV - A, no bojo do artigo 23, da Lei Municipal n. 70, de 21 de dezembro de 2001, para reger a aposentadoria do servidor público detentor

de cargo efetivo, que tenha ingressado no serviço público municipal após a publicação desta Lei Complementar, tendo direito a proventos de aposentadoria calculados da seguinte forma:

“(…).

Art. 23. (…).

(…).

IV - A. A aposentadoria voluntária programada, será o equivalente a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples a ser calculada com base nas remunerações utilizadas para desconto das contribuições previdenciárias de todo o período contributivo, atualizadas monetariamente, compreendido desde a competência julho/1994, ou da data de ingresso se posterior, até a data da concessão do benefício, respeitado o limite previsto no artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei Municipal 1.547/2022.

a) o percentual de 60% (sessenta por cento) será acrescido de 2% (dois por cento) para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

b) o benefício de que trata este inciso será reajustado no mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

(…).

Art. 5º Altera a redação do artigo 33, da Lei Municipal n. 70, de 21 de dezembro de 2001, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(…).

Art. 33. A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato do Poder Público quando o segurado tenha completado 75 (setenta e cinco) anos de idade, sendo proporcional ao tempo de contribuição, a razão de 1/35 (um, trinta e cinco avos) se homem, e 1/30 (um, trinta avos) se mulher, respeitado o disposto no artigo 120, desta Lei.

(…)”

Art. 6º Inclui a redação da subseção IV - A, bem como inclui o artigo 36 - A, no bojo da Lei Municipal n. 70, de 21 de dezembro de 2001, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(…).

Subseção IV - A
Da Aposentadoria Voluntária Programada

Art. 36 - A. O servidor público detentor de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público municipal após a publicação desta Lei Complementar, poderá se aposentar voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição para homens e mulheres;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 1º O requisito de idade a que se refere o inciso I, deste artigo, será reduzido em 5 (cinco) anos para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental.

§ 2º O servidor público detentor de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público municipal após a publicação desta Lei Complementar não poderá se aposentar nas modalidades previstas no art. 14, I, "b" e "d", desta Lei.

(...)."

Art. 7º Altera a redação do artigo 60, da Lei Municipal n. 70, de 21 de dezembro de 2001, passando a vigorar com o seguinte texto:

"(...).

Art. 60. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - Do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, a pessoa a eles equiparada, os irmãos dependentes menores de 16 (dezesseis) anos ou o incapaz, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

II - Do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - Da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou

de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 4º Nas ações em que o FAZPREV for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 5º Julgada improcedente a ação prevista nos termos dos parágrafos 3º ou 4º, deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 6º Em qualquer caso, fica assegurada ao FAZPREV a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.

(...).

Art. 8º Altera a redação da tabela constante do artigo 107, da Lei Municipal n. 70, de 21 de dezembro de 2001, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(...).

Descrição	Contribuições	Base para Desconto
Servidores ativos efetivos do Município - Estatutários	14%	Total das remunerações mensais de contribuição dos servidores ativos de cargo.



**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

Contribuição Normal dos Aposentados e Pensionistas	14%	Parte do benefício mensal excedente ao limite de isenção.
Contribuição Patronal	14%	Total das remunerações mensais de contribuição dos servidores ativos de cargo efetivo e valor total dos benefícios mensais de aposentadoria e pensão do RPPS.

(...)"

Art. 9º Inclui a redação do artigo 107 - A, no bojo da Lei Municipal n. 70, de 21 de dezembro de 2001, passando a vigorar com o seguinte texto:

"(...).

Art. 107 - A. Autoriza o Executivo Municipal a proceder aportes financeiros, para cobertura do passivo atuarial, apurado no cálculo atuarial, conforme valores constantes da tabela abaixo:

N	Ano	Saldo Inicial	(+) Juros	(-) Aporte Anual Município	Saldo Final
1	2023	R\$ 130.983.286,79	R\$ 6.627.754,31	R\$ 4.350.487,54	R\$ 133.260.553,56
2	2024	R\$ 133.260.553,56	R\$ 6.742.984,01	R\$ 5.565.723,71	R\$ 134.437.813,86
3	2025	R\$ 134.437.813,86	R\$ 6.802.553,38	R\$ 6.804.829,59	R\$ 134.435.537,66
4	2026	R\$ 134.435.537,66	R\$ 6.802.438,21	R\$ 7.615.857,49	R\$ 133.622.118,37
5	2027	R\$ 133.622.118,37	R\$ 6.761.279,19	R\$ 7.692.016,01	R\$ 132.691.381,55
6	2028	R\$ 132.691.381,55	R\$ 6.714.183,91	R\$ 7.768.936,16	R\$ 131.636.629,30
7	2029	R\$ 131.636.629,30	R\$ 6.660.813,44	R\$ 7.846.625,55	R\$ 130.450.817,19
8	2030	R\$ 130.450.817,19	R\$ 6.600.811,35	R\$ 7.925.091,79	R\$ 129.126.536,75
9	2031	R\$ 129.126.536,75	R\$ 6.533.802,76	R\$ 8.004.342,70	R\$ 127.655.996,81
10	2032	R\$ 127.655.996,81	R\$ 6.459.393,44	R\$ 8.084.386,17	R\$ 126.031.004,09
11	2033	R\$ 126.031.004,09	R\$ 6.377.168,81	R\$ 8.165.230,02	R\$ 124.242.942,88
12	2034	R\$ 124.242.942,88	R\$ 6.286.692,91	R\$ 8.246.882,32	R\$ 122.282.753,47
13	2035	R\$ 122.282.753,47	R\$ 6.187.507,33	R\$ 8.329.351,13	R\$ 120.140.909,66
14	2036	R\$ 120.140.909,66	R\$ 6.079.130,03	R\$ 8.412.644,63	R\$ 117.807.395,06



**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

15	2037	R\$ 117.807.395,06	R\$ 5.961.054,19	R\$ 8.496.771,08	R\$ 115.271.678,17
16	2038	R\$ 115.271.678,17	R\$ 5.832.746,92	R\$ 8.581.738,81	R\$ 112.522.686,27
17	2039	R\$ 112.522.686,27	R\$ 5.693.647,93	R\$ 8.667.556,18	R\$ 109.548.778,02
18	2040	R\$ 109.548.778,02	R\$ 5.543.168,17	R\$ 8.754.231,77	R\$ 106.337.714,42
19	2041	R\$ 106.337.714,42	R\$ 5.380.688,35	R\$ 8.841.774,04	R\$ 102.876.628,73
20	2042	R\$ 102.876.628,73	R\$ 5.205.557,41	R\$ 8.930.191,81	R\$ 99.151.994,34
21	2043	R\$ 99.151.994,34	R\$ 5.017.090,91	R\$ 9.019.493,69	R\$ 95.149.591,56
22	2044	R\$ 95.149.591,56	R\$ 4.814.569,33	R\$ 9.109.688,69	R\$ 90.854.472,20
23	2045	R\$ 90.854.472,20	R\$ 4.597.236,29	R\$ 9.200.785,56	R\$ 86.250.922,94
24	2046	R\$ 86.250.922,94	R\$ 4.364.296,70	R\$ 9.292.793,38	R\$ 81.322.426,25
25	2047	R\$ 81.322.426,25	R\$ 4.114.914,77	R\$ 9.385.721,34	R\$ 76.051.619,68
26	2048	R\$ 76.051.619,68	R\$ 3.848.211,96	R\$ 9.479.578,54	R\$ 70.420.253,10
27	2049	R\$ 70.420.253,10	R\$ 3.563.264,81	R\$ 9.574.374,32	R\$ 64.409.143,58
28	2050	R\$ 64.409.143,58	R\$ 3.259.102,67	R\$ 9.670.118,06	R\$ 57.998.128,19
29	2051	R\$ 57.998.128,19	R\$ 2.934.705,29	R\$ 9.766.819,28	R\$ 51.166.014,19
30	2052	R\$ 51.166.014,19	R\$ 2.589.000,32	R\$ 9.864.487,46	R\$ 43.890.527,04
31	2053	R\$ 43.890.527,04	R\$ 2.220.860,67	R\$ 9.963.132,33	R\$ 36.148.255,39
32	2054	R\$ 36.148.255,39	R\$ 1.829.101,72	R\$ 10.062.763,69	R\$ 27.914.593,42
33	2055	R\$ 27.914.593,42	R\$ 1.412.478,43	R\$ 10.163.391,30	R\$ 19.163.680,54
34	2056	R\$ 19.163.680,54	R\$ 969.682,24	R\$ 10.265.025,18	R\$ 9.868.337,59
35	2057	R\$ 9.868.337,59	R\$ 499.337,88	R\$ 10.367.675,46	0,02

§ 1º O repasse deverá ocorrer até o último dia útil do exercício financeiro anual, sendo devido de janeiro a dezembro.

§ 2º Para o exercício de 2023, o valor deverá ser pago até o último dia útil do mês dezembro, sendo discricionário ao Poder Executivo parcelar o débito, respeitando o regramento promovido pela União, e através da edição de decreto.

§ 3º Os valores do custo especial previstos na tabela deste artigo poderão ser revisados anualmente, conforme proposta dos relatórios atuariais futuros, mediante lei.

§ 4º O valor anual do aporte deverá ser rateado pelos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, considerando a proporção da sua folha de remuneração dos servidores ativos, bem como a base de contribuição patronal em relação a folha total.

(...)"

Art. 10º Altera a redação do artigo 112, da Lei Municipal n. 70, de 21 de dezembro de 2001, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(…).

Art. 112. Sobre as contribuições e demais importâncias devidas e não recolhidas até a data de seu vencimento, incidirão:

I - Atualização pela variação do IPCA, considerando o prazo decorrido até a data do efetivo pagamento, sobre o valor devido;

II - Juros de 0,50% ao mês, rateado por dia de atraso, desde o vencimento, sobre o valor atualizado;

III - Multa de 0,50% sobre o valor atualizado com juros.

(…)”.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, devendo ser observado o princípio da anterioridade nonagesimal para a aplicação das novas alíquotas das contribuições previdenciárias.

Fazenda Rio Grande, 27 de setembro de 2023.

MARCO ANTONIO MARCONDES
SILVA:0431868891
7

Assinado de forma digital
por MARCO ANTONIO
MARCONDES
SILVA:04318688917
Dados: 2023.09.27 16:19:25
-03'00'

**Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal**